

SEMANÁRIO OFICIAL DE CAMPINA GRANDE

ESTADO DA PARAÍBA

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

EDIÇÃO ESPECIAL

18 DE SETEMBRO DE 2023

ATOS DO PREFEITO

PORTARIA Nº 0391/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento a decisão judicial prolatada nos autos do Processo n.º 0822205-27.2022.8.15.0001, de origem do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no Ofício Interno/Memorando nº 65.787/2023;

RESOLVE

Conceder PROMOÇÃO HORIZONTAL para a referência 10 da Classe B, ao servidor JOSÉ GONÇALVES DE ALMEIDA FILHO, matrícula 8894, ocupante do cargo efetivo de Trabalhador III, lotado na Secretaria de Educação, a partir do dia 01 de agosto do corrente ano.

Campina Grande, 21 de agosto de 2023.

PORTARIA Nº 0392/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do processo nº 0820649-87.2022.8.15.0001, de origem do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no Ofício Interno / Memorando nº 66.397/2023;

RESOLVE

Conceder Progressão por Mérito, para a referência 7 do Grupo V, à servidora DENISE COSTA DE MOURA BRITO, matrícula 14099 ocupante do cargo efetivo de Médico I, lotada na Secretaria de Saúde, a partir do dia 01 de agosto do corrente ano

Campina Grande, 21 de agosto de 2023.

PORTARIA Nº 0393/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a Sentença Judicial prolatada nos autos do processo nº 0819733-53.2022.8.15.0001, de origem do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no Ofício Interno / Memorando nº 66.342/2023;

RESOLVE

Conceder Progressão por Mérito para a referência 7 do Grupo V, à servidora LUCIANA PAIVA CAVALCANTE, matrícula 6226, ocupante do cargo efetivo de Assistente Social-ESF, lotada na Secretaria de Saúde, a partir do dia 01 de agosto do corrente ano.

Campina Grande, 21 de agosto de 2023.

PORTARIA Nº 0394/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do Processo n.º 0819733-53.2022.8.15.0001 de origem do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no Protocolo nº 66.342/2021;

RESOLVE

Conceder à servidora LUCIANA PAIVA CAVALCANTE, matrícula 6226, ocupante do cargo efetivo de Assistente Social - ESF, lotada na Secretaria de Saúde, um ADICIONAL POR TITULAÇÃO, correspondente a 2% (dois por cento), sobre o padrão de vencimento inicial do respectivo cargo, em virtude da conclusão de Curso de Atualização/Treinamento Profissional, a partir do dia 01 de agosto do corrente ano.

Campina Grande, 21 de agosto de 2023.

PORTARIA Nº 0395/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do processo nº 0820433-29.2022.8.15.0001, de origem do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no Ofício Interno / Memorando nº 66.331/2023;

RESOLVE

Conceder aos servidores abaixo relacionados, ocupantes do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotadas na Secretaria de Saúde, **Progressão Vertical e Horizontal** para as **Classes** e **Referências** indicadas, a partir do dia 01 de agosto do corrente ano.

MATRÍCULA	NOME	CLASSE	REFERÊNCIA
5224	Ana Cláudia de Almeida Oliveira	V	Е
7551	Rubia Karine Cordeiro Dantas	V	D

Campina Grande, 21 de agosto de 2023.

PORTARIA Nº 0396/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento a decisão judicial prolatada nos autos do Processo n.º 0828532-85.2022.8.15.0001, de origem do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no Ofício Interno/Memorando nº 66.311/2023;

RESOLVE

Conceder PROMOÇÃO HORIZONTAL para a referência 10 da Classe B, ao servidor ERNESTO ELIAS DE SOUSA, matrícula 8989 ocupante do cargo efetivo de Vigia, lotado na Secretaria de Administração, a partir do dia 01 de agosto do corrente ano.

Campina Grande, 21 de agosto de 2023.

PORTARIA Nº 0397/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE,

no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do processo nº 0825856-67.2022.8.15.0001, de origem do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno / Memorando nº 66.319/2023**;

RESOLVE

Conceder Progressão Vertical e Horizontal para a Classe II, Referência E, ao servidor ALEXANDRINI ROMANOWSKY ANDROUKOVITCH FELIX BARBOSA, matrícula 4984, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde, a partir do dia 01 de agosto do corrente ano.

Campina Grande, 21 de agosto de 2023.

PORTARIA Nº 0398/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE,

no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do processo nº 0816324-69.2022.8.15.0001, de origem do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno / Memorando nº 66.334/2023**;

RESOLVE

Conceder às servidoras abaixo relacionadas, ocupantes do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotadas na Secretaria de Saúde, **Progressão Vertical** e **Horizontal** para as Classes e **Referências** discriminadas, a partir do dia 01 de agosto do corrente ano.

MATRÍCULA	NOME	CLASSE	REFERÊNCIA
5160	Elaine Lidiany Oliveira Freire	II	E
5116	Eliane de Souza Sales	III	Е
5355	Salma Josianne Lourenço Fialho de Araújo	III	E

Campina Grande, 21 de agosto de 2023.

PORTARIA Nº 0399/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE,

no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do processo nº 0825898.2022.8.15.0001, de origem do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno / Memorando nº 66.326/2023**;

RESOLVE

Conceder Progressão Vertical para a Classe IV à servidora FLÁVIA DE OLIVEIRA, matrícula 5137 ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde, a partir do dia 01 de agosto do corrente ano.

Campina Grande, 22 de agosto de 2023.

PORTARIA Nº 0400/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE,

no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do processo nº 0816534-23.2022.8.15.0001, de origem do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno / Memorando nº 66.304/2023**;

RESOLVE

Conceder aos servidores abaixo relacionados, ocupantes do cargo efetivo de Agente de Combate as Endemias, lotados na Secretaria de Saúde, **Progressão Vertical** e **Horizontal** para as Classes e **Referências** discriminadas, a partir do dia 01 de agosto do corrente ano.

MAT.	NOME	CLASSE	REFERÊNCIA
14774	Luiz Claudio Gomes	III	E
14817	Pedro Marconi Cavalcanti Pessoa	II	Е

Campina Grande, 22 de agosto de 2023.

PORTARIA Nº 0401/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE,

no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do processo nº 0816534-23.2022.8.15.0001, de origem do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno / Memorando nº 66.304/2023**;

RESOLVE

Conceder aos servidores abaixo relacionados, ocupantes do cargo efetivo de Agente de Combate as Endemias, lotados na Secretaria de Saúde, Gratificação por Aprimoramento Profissional, correspondente a 5% (cinco porcento) sobre o vencimento base do cargo, a partir do dia 01 de agosto do corrente ano.

MATRÍCULA	NOME
14774	Luiz Claudio Gomes
14817	Pedro Marconi Cavalcanti Pessoa

Campina Grande, 22 de agosto de 2023.

PORTARIA Nº 0404/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE,

no uso de suas atribuições legais e, em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do processo n° 0802543-43.2023.8.15.0001,

do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no **Ofício Interno / Memorando nº 64.354/2023**:

RESOLVE

Conceder Progressão Vertical e Horizontal para a Classe III, Referência E, à servidora SANDRA DE SOUZA AGUIAR, matrícula 5346 ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde, a partir do dia 01 de agosto do corrente ano.

Campina Grande, 23 de agosto de 2023.

PORTARIA Nº 0405/2023

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento à Sentença Judicial prolatada nos autos do processo nº 0802543-43.2023.8.15.0001, de origem do Juizado Especial da Fazenda Pública de Campina Grande, contida no Ofício Interno / Memorando nº 64.354/2023;

RESOLVE

Conceder Gratificação por Aprimoramento Profissional à servidora SANDRA DE SOUZA AGUIAR, matrícula 3680, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, lotada na Secretaria de Saúde, no valor correspondente a 5% (cinco porcento) sobre o vencimento base do cargo, a partir do dia 01 de agosto do corrente ano.

Campina Grande, 23 de agosto de 2023.

BRUNO CUNHA LIMA

Prefeito Constitucional

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER REFERENCIAL N° 006/2023/ASSEJUR/SAD/PMCG

AUTORIDADE CONSULENTE: Sra. Coordenadora da Assessoria Jurídica

OBJETO: Possibilidade, ou não, de a Lei Municipal nº 6.482/16 ter seu substrato exegético ampliado, mormente porque a Assessoria Jurídica foi instada a apreciar os sucessivos requerimentos nos quais os servidores solicitaram redução de carga horária para si, sob a justificativa de que realizam tratamento médico e possuem alguma deficiência ou enfermidade atestada clinicamente.

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO EMENTA: ADMINISTRATIVO. DIREITOS PREVISTOS NO ESTATUTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS E NA LEI Nº 6.482/16. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL VERSANDO SOBRE A REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA PARA OS CASOS DE SERVIDORES **ENFERMOS** OU DEFICIENTES. INTERPRETAÇÃO E INTEGRAÇÃO DA LEI. HIPÓTESE QUE MAIS SE APROXIMA DO FENÔMENO DA INTEGRAÇÃO POR EFEITO DA LACUNA NORMATIVA. "NON DEBET CUI PLUS LICET, QUOD MINUS EST NON LICERE. IN EO QUOD PLUS ESTSEM PER INEST ET MINUS" (QUEM PODE O MAIS, PODE O MENOS). APLICAÇÃO EXEGÉTICA SEMELHANTE PARA OS CASOS DE REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA EM FAVOR DE SERVIDOR POR MOTIVO DE DOENÇA OU DEFICIÊNCIA EM PESSOA DA FAMÍLIA. TRATAMENTO JURÍDICO DOS VÍNCULOS PARENTAIS À LUZ DO SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA.

I – Relativamente às demandas nas quais os servidores solicitam redução de carga horária para si, sob a justificativa de que realizam tratamento médico e possuem alguma deficiência ou enfermidade atestada clinicamente, a solução mais consentânea ao atendimento do interesse público (em especial na preservação da continuidade dos serviços) consiste em proceder à apreciação discricionária das circunstâncias do caso analisado no sentido de verificar, casuisticamente, se há, ou não, possibilidade de extensão da redução de jornada ao servidor enfermo, desde que fundamentado em Laudo de Inspeção Médica, por ocasião do brocardo jurídico segundo o qual "quem pode o mais, pode o menos", vale dizer, se ao agente é possível conceder a licença para tratamento de saúde (o mais), com maior razão ainda a Administração poderá fazê-lo em relação à redução da carga horária (o menos);

II – Equivalente exegese será adotada na hipótese em que o agente demanda a redução de carga horária por motivo de deficiência ou doença que acometeu algum parente, prevalecendo-se aqui a mesma regra hermenêutica previamente invocada: "a majori ad minus" (quem pode o mais, pode o menos), vale dizer, se ao servidor é concebível fruir da licença por motivo de doença em pessoa da família, não se deve negar o menos (redução de carga horária);

III – Desta feita, demonstrado documentalmente, e fundamentadamente, o estado patológico a justificar a necessidade de assistência ao parente, especialmente com o objetivo de suprir as limitações físicas avocadas, não se afigura minimamente razoável a escusa do reconhecimento quanto à redução de carga horária.

PARECER JURÍDICO REFERENCIAL

I – RELATÓRIO

- **01.** Vem ao exame desta Assessoria Jurídica a Consulta demandada pela Sra. Coordenadora da ASSEJUR relativamente à possibilidade (ou não) de aplicação do instituto da redução de carga horária, com fulcro na Lei Municipal nº 6.482/16, para os casos de servidores que solicitam a benesse para si, sob a justificativa de que realizam tratamento médico e possuem alguma deficiência ou enfermidade atestada clinicamente.
- **02.** Desta feita, a Autoridade Consulente solicitou, peremptoriamente, a análise e parecer acerca da matéria, tendo em vista a recorrência do tema na municipalidade, razão pela qual o presente instrumento visa exercer a função de manifestação jurídica referencial.
- **03.** Segundo a Portaria SAD nº 01/21, o parecer deverá ser elaborado como resultado de estudos e análises jurídicas de natureza complexa que exijam aprofundamento, como também para responder às consultas que demandem a demonstração do raciocínio jurídico e o seu desenvolvimento.
- **04.** A invocação deste opinativo jurídico dispensará o exame em casos que versem sobre o tema, como medida de eficiência na atuação da Administração Pública e do parecerista, bastando a sua citação, não excluindo a possibilidade de solicitação de análise prévia em questões individualizadas (como distinguishing).

Estes são, em síntese, os fatos a serem considerados. Em seguida, exara-se o opinativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.a – DOS INSTRUMENTOS DE PROTEÇÃO À SAÚDE DO SERVIDOR INSCULPIDOS NA LEI 2.378/92 E NA LEI 6.482/16

- 05. A Constituição Federal de 1988 é responsável por estruturar, sistematizar e atuar como elemento de higidez do ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no tocante à aplicação e sistematização do regime jurídico e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. É de se notar, portanto, que o art. 39, caput, da Constituição Federal, restaurado por meio da ADI nº 2.135-4, dispõe que: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas".
- Pertinente a transcrição doutrinária de Hely Lopes Meirelles¹, asseverando que:

O regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança, os deveres e os direitos dos servidores; a promoção e os respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as repartições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e a aposentadoria (MEIRELLES, 2007, p. 416).

- 07. Oportunamente, por efeito do dispositivo constitucional acima reproduzido, o legislador municipal engendrou um regramento geral ao plexo de direitos e deveres dos agente públicos desta edilidade, qual seja, a Lei nº 2.378/92, na qual dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos de Campina Grande, das autarquias e das fundações públicas.
- Com efeito, calha pinçar que, originalmente, o ordenamento jurídico desta municipalidade, por efeito da referida Lei 2.378/92, estabeleceu um arcabouço de proteção aos direitos constitucionais e à saúde do servidor e das pessoas integrantes de sua entidade familiar – a exemplo da licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, insalubridade, readaptação, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial -, passando recentemente, por ocasião da Lei nº 6.482/16, a disciplinar a hipótese de redução da carga horária para os casos ali consignados.
- Nesse sentido, para melhor compreensão e contextualização da consulta submetida à apreciação, reputamos pertinente realizar uma breve digressão conceitual dos principais instrumentos de tutela à saúde do servidor, mormente porque a pormenorização deste microssistema protetivo, ainda que en passant, reveste-se de elevada importância para o exame jurídico vindouro.
- Inicialmente, a licença para tratamento de saúde, com previsão nos arts. 206 a 211 da Lei 2.378/922, traduz-se em

¹ MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, 30ª ed., Malheiros Editora, 2005, São Paulo, p. 464

benesse reservada ao servidor para os casos de doenças ou enfermidades de maior ou menor gravidade. Destacamos que este instituto pode ser pleiteado pelo próprio agente ou concedido de ofício, mediante avaliação médica oficial.

- Vale registrar que durante o interregno de dispensa da jornada, o agente público seguirá percebendo sua remuneração integral, obstando-se que o estado patológico acarrete prejuízos financeiros. Ao final do prazo fixado, haverá nova inspeção médica, ocasião na qual será avaliada a aptidão para retornar ao serviço, a possibilidade de prorrogação da licença ou a conclusão pela aposentadoria, conforme diagnóstico pericial.
- Relativamente à licença por motivo de doença em pessoa da 12. família, o Estatuto dos Servidores Públicos, com fundamento no art. 903, prevê um mecanismo de preservação da entidade familiar, pelo que permite ao agente afastar-se de suas funções para prestar assistência ao cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, que se encontre enfermo, mediante comprovação por junta médica oficial.
- A propósito, a licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo. Nesse sentido, Ivan Barbosa Rigolin, em sua obra "Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis", assentou que "a prova do parentesco, da afinidade ou da dependência pode ser produzida por qualquer documentação admissível em direito"4.
- Essa licença reconhece o dever de assistência juridicamente estabelecido entre os ascendentes, descendentes e irmãos, especialmente nos momentos de enfermidade, aquiescendo quanto à dispensa do servidor para que se dedique aos cuidados necessários eventualmente exigidos. É de se notar, ademais, que a lei ainda instituiu uma condição quanto ao pagamento da remuneração na hipótese sob exame:

Art. 90 [...]

§ 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogada por até 90 (noventa) dias, mediante parecer de junta médica e, excedendo estes prazos, sem remuneração.

Finalmente, a Lei Municipal nº 6.482/16, sensível às necessidades de preservação do bem-estar dos descendentes do

[...]

Art. 207 - Findo o prazo de licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

[...]

Art. 211 - Será com remuneração integral a licença concedida ao servidor para tratamento de saúde.

- ³ Art. 90 Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral, consanguíneo ou afim até o segundo grau civil, mediante comprovação por junta médica oficial.
- § 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

² Art. 206 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

⁴ RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 245.

servidor, inovou significativamente a ordem jurídica ao erigir o instituto da *redução da carga horária* para os casos de agentes que possuam filho(a) portador(a) de deficiência, que esteja sob sua guarda e cuja deficiência o torne incapaz.

16. Ultrapassadas essas considerações inaugurais, a presente controvérsia cinge-se em saber se a referida Lei nº 6.482/16 pode ter seu substrato exegético ampliado ou se seria hipótese cujo caráter não admite elastério (numerus clausus), mormente porque esta Assessoria foi instada a apreciar os sucessivos protocolos nos quais os servidores solicitaram redução de carga horária para si, sob a justificativa de que realizam tratamento médico e possuem alguma deficiência ou enfermidade atestada clinicamente.

II.b – DA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA EM FAVOR DE SERVIDOR COM DEFICIÊNCIA OU ENFERMIDADE

- 17. Preliminarmente, repise-se que a retromencionada Lei Municipal nº 6.482, de 25 de julho de 2016, veio a versar sobre o referido instituto da redução da carga horária com contornos mais restritos aos casos de agentes que tenham filho(a) portador(a) de deficiência, que esteja sob sua guarda, e cuja deficiência o torne incapaz, e o fez essencialmente por meio do dispositivo inserto em seu artigo primeiro⁵, não havendo qualquer menção quanto aos servidores, na qualidade de beneficiários, mesmo que portadores de doença ou deficiência.
- 18. Cumpre-nos informar, sumariamente, que a questão aqui posta exige do aplicador e do intérprete um certo exercício hermenêutico. Na verdade, o esforço que a matéria em discussão reclama não é precisamente a interpretação da norma positivada, vale dizer, de compreender a real acepção e alcance de um conceito jurídico⁶. Ou, nos dizeres de Carlos Maximiliano, não estamos diante da necessidade de "explicar, esclarecer; dar o significado de vocábulo, atitude ou gesto", tampouco "extrair, de frase, sentença ou norma, tudo o que nela se contém".
- 19. Cuida-se, genuinamente, de perquirir e examinar aquilo que *não está consignado no dispositivo*, o que atrai a aplicação do fenômeno da *integração*, até porque o pressuposto da interpretação é a subsistência de um preceito legal, ao passo que a integração naturalmente pressupõe a constatação dos *hiatos* normativos e a imprescindibilidade de colmatá-los. A esse respeito, Paulo Nader⁸ preleciona:
- "a integração é um processo de preenchimento de lacunas, existentes na lei, por elementos que a própria legislação oferece ou por princípios jurídicos, mediante operação lógica e juízos de valor. [...] interpretar o direito é revelar o sentido e o alcance de suas expressões. Fixar o sentido de uma norma jurídica é descobrir sua finalidade; é pôr a descoberto os valores

⁵ Art. 1º A servidora pública que tenha filho(a) portador(a) de deficiência, que esteja sob sua guarda, e cuja deficiência o torne incapaz, terá sua carga horária de trabalho reduzida em 50%. (cinquenta por cento).

⁶ GONÇALVES. Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro, volume 1: parte geral/Carlos Roberto Gonçalves. - 8. ed. - São Paulo: Saraiva, 2010

 7 MAXIMILIANO, Carlos. Hermenê
utica e aplicação do direito. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 7.

⁸ NADER, Paulo. Introdução ao Estudo do Direito. 41. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

consagrados pelo legislador, aquilo que teve por mira proteger (NADER, 2009, p. 477).

- 20. Nesse mesmo sentido, Tércio Sampaio Ferraz Júnior enfatiza que a discussão concernente à integração está diretamente coligada à necessidade de superar as lacunas normativas e a possibilidade de ir além da "ratio legis, configurando novas hipóteses normativas quando se admite a possibilidade de que o ordenamento vigente não as prevê, ou até mesmo de que as prevê, mas de modo julgado insatisfatório" (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018).
- 21. Parece-nos, *prima face*, que a carência de menção quanto à aplicabilidade da referida redução da carga horária aos próprios servidores enfermos ou doentes faz exsurgir a tese de que houve uma *deficiência ocasional* e *involuntária* da legislação, e não uma predileção em suplantar esse fato ou circunstância do comando legal justamente porque se reconhece a insuficiência da tipificação *cerrada* em matérias alusivas à promoção da dignidade da pessoa humana e da saúde —, o que, por si só, fundamenta a existência de uma *lacuna* no ordenamento.
- 22. Pertinente a transcrição doutrinária de Maria Helena Diniz⁹ (1986, p. 215), asseverando que:

O direito é lacunoso, sob o prisma dinâmico, já que se encontra em constante mutação [...]; não há possibilidade lógica de conter, em si, prescrições normativas para todos os casos. As normas são sempre insuficientes para solucionar os infinitos problemas da vida. O legislador, por mais hábil que seja, não consegue reduzir os comandos normativos às necessidades do momento, abrangendo todos os casos emergentes da constante elaboração da vida social que vêm pedir garantia ao direito, por mais que este dilate o seu alcance e significado. As lacunas jurídicas podem ser colmatadas, passando-se de um subsistema a outro (DINIZ, 2023, p. 75).

- 23. Aliás, se não reconhecêssemos a natureza lacunosa do direito, a atividade legislativa, num dado instante, revelar-se-ia inócua e desprovida de qualquer função, posto que todos os eventos fáticos já estariam, ao menos em tese, previamente positivados¹⁰. O que evidentemente não é o caso.
- **24.** Admitida a subsistência da lacuna normativa, sobrevém a discussão quanto à sua possível colmatação. E a resposta é simples. As alternativas consignadas em nosso sistema jurídico são a *analogia*, o *costume* e os *princípios gerais do direito*, por inteligência do art. 4º do Decreto-lei nº 4.657/42 (LINDB), predispostas a evitar o *non liquet*¹¹, vedado pelo art. 140 do CPC¹².

_

⁹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.

DINIZ, Maria Helena, op. cit., p. 76. E acrescenta: "ele é lacunoso porque a vida social apresenta nuances infinitas nas condutas humanas, problemas surgem, mudam-se as necessidades com o progresso, o que torna impossível a regulamentação de todo comportamento por normas jurídicas. [...] O próprio direito supre seus espaços vazios, mediante a aplicação e criação de normas. De forma que o sistema jurídico não é completo, mas completável" (DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil. 40. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 76).

¹¹ "Proibição do non liquet, isto é, o da compulsoriedade de uma decisão" (FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2018).

¹² Art. 140. O juiz não se exime de decidir sob a alegação de lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico.

- 25. Desta feita, a despeito da inexistência de previsão expressa na legislação de regência versando sobre redução laboral para a matéria objeto de exame, o seu reconhecimento para o caso que aqui se insurge não implica violação ao princípio da legalidade. Muito pelo contrário, guarda estrita observância à própria noção de sistema do ordenamento municipal, isso porque "as normas jurídicas nunca existem isoladas, mas sempre em um contexto de normas com relações particulares entre si", e acrescenta: "as regras jurídicas constituem sempre uma totalidade" (BOBBIO, Norberto. Teoria geral do direito. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 285).
- 26. Em termos mais pragmáticos, em que pese a Lei nº 6.482/16 preveja a redução de carga horária exclusivamente para o servidor com descendente portador de deficiência, evidencia-se que o dispositivo não deve ser interpretado do ponto de vista literal, de maneira estrita, notadamente quando o regramento legal propõe-se a regular matérias correlacionadas à difusão do princípio da dignidade da pessoa humana¹³, princípio da isonomia e os preceitos estabelecidos na Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência incorporados ao ordenamento jurídico com status de emenda constitucional —, pelo que "ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio: "onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de Direito" (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 200).
- 27. Até porque, consoante o entendimento doutrinário acima reproduzido, é inconcebível cogitar da previsão exauriente, em conteúdos normativos dotados de generalidade e abstração, relativamente a todas as hipóteses eventualmente existentes no mundo dos fatos. O raciocínio, portanto, parte da premissa de superação da lógica meramente formal para, contrariamente, preservar o bem jurídico subjacente tutelado pela norma, vale dizer, trata-se da interpretação jurídica fundada na "consistência axiológica (valorativa) do Direito"¹⁴.
- 28. Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Campina Grande, sempre atento aos direitos fundamentais e sociais encartados no texto constitucional nesse particular, referimo-nos à saúde, a promoção dos direitos inerentes às pessoas com deficiência e aos demais princípios supracitados —, perfilhou a exegese de que:

Art. 115, § 3°. São direitos dos servidores municipais, além dos assegurados pelo art. 39, § 2°, da Constituição Federal, os seguintes:

[...]

XXIX - <u>saúde</u>, nos termos da Lei Orgânica e, especialmente, nos casos referentes à segurança no trabalho, garantindo-lhes acesso às informações relativas aos riscos presentes nas repartições públicas a aos métodos e resultados das avaliações realizadas nos locais de trabalho, bem como o <u>resultado da avaliação de suas condições de saúde</u>;

Art. 160. A <u>saúde</u>, direito de todos e dever do Poder Público, assegurado ao cidadão mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que <u>objetivem a prevenção e eliminação dos riscos de doença</u>, tem como fatores determinantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o

saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte e o lazer, além do acesso aos serviços essenciais de saúde, de forma universal, gratuita e igualitária, visando à sua promoção, proteção e recuperação.

- Art. 231. É dever do Município, na forma da lei, assegurar à **pessoa portadora de deficiência**, a plena inserção na vida econômica e social e o total desenvolvimento de suas potencialidades, observados os seguintes princípios: [...]
- **29.** A Constituição Federal, sob o prisma do arcabouço principiológico apontado, igualmente vaticinou que:
- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - <u>cuidar da saúde</u> e assistência pública, <u>da proteção e</u> <u>garantia das pessoas portadoras de deficiência</u>;

- Art. 196. A <u>saúde</u> é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.
- **30.** Com efeito, quer-nos parecer que a intenção do ordenamento fora a de salvaguardar o direito à saúde, bem-estar e, em última análise, o retromencionado princípio da dignidade da pessoa humana, o qual provém diretamente do texto constitucional e é a mesma matriz condutora plasmada quando do surgimento da Lei 6.482/2016¹⁵, de sorte que as normas devem ser compreendidas não como um artefato quantificável "em prateleiras de um almoxarifado regulatório", mas sim de maneira coordenada, sistemática e coerente, uma vez que:

"Não se encontra um princípio isolado, em ciência alguma; achase cada um em conexão íntima com outros. O Direito objetivo não é um conglomerado caótico de preceitos; constitui vasta unidade, organismo regular, sistema, conjunto harmônico de normas coordenadas, em interdependência metódica, embora fixada cada uma no seu lugar próprio" (MAXIMILIANO, Carlos, 2011, p. 104)¹⁶.

31. Por fim, com o escopo de preservar a coerência do sistema normativo, o deslinde da controvérsia deve partir de uma premissa bastante simples: se a Lei nº 2.378/92 admite a dispensa da jornada integral dos servidores, por

¹³ STJ, Acórdão do Recurso Especial nº. 1.792.924/TO.

¹⁴ REALE, Miguel. Lições Preliminares de Direito, 26ª ed., São Paulo, Saraiva, 2002.

¹⁵ Esse raciocínio deflui da própria leitura da exposição de motivos do Projeto de Lei nº 116/2016 o qual originou a supracitada Lei Municipal 6.482/16, conforme se depreende do fragmento a seguir destacado: "é necessário a adoção de Políticas Públicas efetivas, de mecanismos de apoio para promover a igualdade e exercício pleno dos direitos de todos "se a deficiência" é uma limitação física, psíquica ou motora, que pode ou não restringir as funções de uma pessoa, a desvantagem é uma questão social, que pode e deve ser evitada, com acesso a uma adequada assistência" (sic).

¹⁶ E assim completa: "Non possunt omnes articuli singillatim aut legibus, aut senatus consulti comprehendi: sede cuni in aliqua causa sententia eonim manifesta est, is, qui jurisdictioni praeest, ad simila procedere, atque ita jus dicere debet - "não podem ser todas as questões compreendidas pelos senatus consultos e leis; porém, quando sobre outro assunto a solução propiciada pelos textos referidos é manifesta, aquele que preside ao julgamento deve estendê-la aos casos semelhantes e assim ministrar justiça" (MAXIMILIANO, Carlos, op. cit., p. 74).

ocasião da licença para tratamento de saúde, por que não poderiam, estes, permanecer laborando com uma jornada reduzida? Parece-nos completamente ilógico. Afinal, "non debet cui plus licet, quod minus est non licere. In eo quod plus estsem per inest et minus", isto é, "Quem pode o mais, pode o menos" (Literalmente: "aquele a quem se permite o mais, não deve-se negar o menos"), ou ainda: "no âmbito do mais sempre se compreende também o menos" (MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011, p. 200).

- 32. Nesse sentido, o ato de concessão do horário reduzido, afeta ao juízo de discricionariedade da administração, segue um pressuposto estritamente razoável, vale dizer, os impactos da supracitada licença em relação ao serviço público são muito maiores, em termos de desaparelhamento funcional, do que aqueles gerados pela redução de carga horária, isso porque para o primeiro instituto reservou-se a integral dispensa da jornada; para o segundo, o agente permanecerá exercendo suas funções, embora de maneira mitigada.
- 33. Portanto, forçoso concluir que a solução mais consentânea ao atendimento do interesse público (em especial na preservação da continuidade dos serviços) consiste em proceder à apreciação discricionária das circunstâncias do caso analisado no sentido de verificar, casuisticamente, se há, ou não, possibilidade de extensão da redução de jornada ao servidor enfermo, desde que <u>fundamentado</u> em Laudo de Inspeção Médica¹⁷, por ocasião do brocardo jurídico segundo o qual "quem pode o mais, pode o menos", isto é, se ao agente é possível conceder a licença para tratamento de saúde (o mais), com maior razão ainda a Administração poderá fazê-lo em relação à redução da carga horária (o menos).

II.C – DA REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA EM FAVOR DE SERVIDOR POR MOTIVO DE DOENÇA OU DEFICIÊNCIA EM PESSOA DA FAMÍLIA

- 34. No tópico anterior, esta Assessoria Jurídica assentou a tese de que é plenamente possível a aplicação da Lei nº 6.482/16 às hipóteses de servidor que manifesta alguma enfermidade ou deficiência, desde que previamente submetido ao exame pericial que ateste a condição clínica noticiada, prevalecendo-se, portanto, a máxima de "quem pode o mais, pode o menos".
- 35. Equivalente exegese será adotada na hipótese em que o agente demanda a redução de carga horária por motivo de doença que acometeu algum parente. A rigor, à semelhança da discussão anterior, a matéria doravante analisada não foi tratada na legislação de regência (Lei nº 6.482/16) peculiaridade, por si só, questionável, já que a disposição legal orientada à proteção exclusiva dos descendentes do servidor promove um evidente descompasso com o objetivo perseguido pela própria Constituição Federal, exigindo-se do intérprete maior parcimônia na compreensão da lei, sobretudo para adaptá-la e harmonizá-la às modificações sociais que dão vulto ao anacronismo do comando normativo.
- 36. Noutro giro, a despeito do lapso legislativo observado previamente, o Estatuto dos Servidores Públicos de Campina Grande cuidou de tratar do instituto da licença por motivo de doença em pessoa da família, em seu artigo 90, razão pela qual

¹⁷ Perícia médica realizada pelo Serviço Especializado em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT).

os seus pressupostos legais serão revisitados, dada a relevância para a análise jurídica vindoura.

- **37.** Inicialmente, imperioso ressaltar que o citado dispositivo inseriu o "cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, enteado e colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil" na acepção atribuída ao conceito de entidade familiar, tudo conforme necessidade atestada por perícia médica oficial.
- 38. Convém frisar, todavia, que essa licença condiciona o seu deferimento à subsunção dos requisitos *cumulativamente* entabulados no comando legal, em especial a comprovação de que a assistência direta do servidor afigura-se *indispensável* aos cuidados do familiar e a impossibilidade de **prestação** simultânea com o exercício do cargo.
- **39.** Quanto ao aspecto atinente à indispensabilidade da assistência, Ivan Barbosa Rigolin, em sua obra "Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis"¹⁸, leciona que:

Observa-se que, por mais vinculante que a lei pareça, na verdade é discricionário o julgamento, pela perícia médica sobretudo mas também pela autoridade competente para licenciar, da verdadeira dependência que o parente doente mantém com relação ao servidor. Nunca é inteiramente objetivo o julgamento dessa dependência, dele participando, por menos que se deseje, fatores íntimos, pessoais, da autoridade superior, porém sobretudo da junta médica envolvida na perícia. Tudo isso configura uma faculdade da Administração, aquela de conceder ou não a licença, conveniência ou não da legitimidade dos seus motivos. Para o servidor, a única possibilidade de obtêla é demonstrando cabalmente que seu parente ou afim, doente, dele depende durante o horário de expediente na repartição. (RIGOLIN, 2012, p. 245).

- 40. Prestados tais esclarecimentos inaugurais, repita-se que, conquanto a Lei Municipal nº 6.482/16 nada mencione a respeito, conforme os argumentos esgrimidos no tópico antecedente, não faz sentido deixar de albergar o instituto da redução de carga horária à espécie sob exame. Por duas razões. Primeiro, prevalece aqui a mesma regra hermenêutica previamente invocada: "a majori ad minus" (quem pode o mais, pode o menos), ou seja, se ao servidor é concebível fruir da licença por motivo de doença em pessoa da família, não se deve negar o menos (redução de carga horária).
- 41. Outrossim, um exame mais acurado dos dispositivos da Lei Orgânica do Município de Campina Grande revela, uma vez mais, que o legislador municipal, informado pelos preceitos consignados na Constituição Federal, cuidou de estabelecer a preservação da regra matriz do princípio da solidariedade familiar (art. 3, I, da CF/88), a respectiva higidez da entidade familiar (art. 226 da CF/88) e observou o princípio da proteção ao idoso (art. 230 da CF/88). *In verbis*:
- Art. 227. O Município, por órgão competente, cuidará dos direitos da criança, do adolescente e do <u>idoso</u>.

Art. 228. O Município e a sociedade têm o <u>dever de amparar</u> <u>as pessoas idosas</u>, com políticas e programas que assegurem a

¹⁸ RIGOLIN, Ivan Barbosa. Comentários ao Regime Único dos Servidores Públicos Civis. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

sua participação na comunidade e defendam sua <u>dignidade</u>, <u>saúde e bem-estar</u>.

- **42.** Ademais, preceituam os arts. 226, 229 e 230 da Constituição Federal:
- Art. 226. A <u>família</u>, base da sociedade, <u>tem especial</u> <u>proteção do Estado</u>.
- Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e <u>os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade</u>.
- Art. 230. A família, a sociedade e o Estado <u>têm o dever de amparar as pessoas idosas</u>, assegurando sua participação na comunidade, <u>defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida</u>.
- **43.** Observe-se que o alcance semântico atribuído ao substantivo "família", "objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1°, III, da CRFB)"¹⁹.
- **44.** Em oportuna obra sobre o tema, ensina Flávio Tartuce (TARTUCE, Flávio. *Manual de Direito Civil: volume único.* 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023):
- Prevê o art. 1.°, inc. III, da CF/1988, que o Estado Democrático de Direito brasileiro tem como fundamento a dignidade da pessoa humana. Trata-se do que se denomina princípio máximo, ou superprincípio, ou macroprincípio, ou princípio dos princípios. [...] Vale relembrar, a propósito, que o Código de Processo Civil de 2015 traz norma valorizadora da dignidade humana como norte principiológico da aplicação do Direito pelo julgador (TARTUCE, 2023, p. 2365).
- 45. Com efeito, na ausência de previsão legal orientada à redução de carga horária do servidor para o caso específico de acompanhamento de parente com necessidades especiais, devese recorrer, mutatis mutandis, ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais, conferindo-se, portanto, à norma o sentido que maior efetividade lhe dê, ou ainda, nas lições de J. J. Gomes Canotilho, "[...] é hoje sobretudo invocado no âmbito dos direitos fundamentais (no caso de dúvidas deve preferir-se a interpretação que reconheça maior eficácia aos direitos fundamentais)" (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª ed., Coimbra, Almedina, 2003, p. 2365).
- 46. A interpretação em sentido oposto equivaleria à paradoxal hipótese em que, mesmo diante das normas e princípios constitucionais, internacionais e infraconstitucionais que resguardam o direito à convivência e o acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência e enfermidades, teria o servidor seu pedido de redução de carga horária negado por ausência de previsão legal. Com todo respeito, mas não nos parece ser essa a melhor interpretação.
- **47.** Essa é, inclusive, a compreensão adotada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 1.237.867/SP, submetido ao *regime de repercussão geral* (Tema 1.097), na qual, muito embora

 19 STF Recurso Extraordinário 898.060 Santa Catarina (Rel. Min. Luiz Fux).

tenha firmado o entendimento em um caso específico de concessão de horário especial para os casos de servidores estaduais que tenha filho ou dependente com deficiência, assentou, por *unanimidade*, a orientação jurisprudencial no sentido de que a ausência de permissivo legal não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais, sobretudo no que tange à promoção dos princípios extraídos da Constituição Federal:

EXTRAORDINÁRIO Ementa: RECURSO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO **EQUIVALENTE** À **EMENDA** CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3°, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO. PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II - A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2° do art. 1° da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III - A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5°, § 3° da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV - A CDPD tem como princípio geral o "respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade" (art. 3°, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7°, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a "adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção" (art. 4°, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. VIII - A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX - O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X - Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2° e § 3°, da Lei 8.112/1990". (RE 1237867, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023).

48. Oportunamente, <u>guardadas as especificidades da matéria analisada pelos respectivos tribunais</u>, correlaciona-se o excerto extraído do acórdão proferido pelo TJ-CE e TJ-TO, o qual foi mantido pelo pelo Superior Tribunal de Justiça nos seus precisos termos, em sede de Recurso Especial nº 1.792.924 - TO (2019/0015724-7). *In verbis*:

EMENTA: APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA. GENITORA IDOSA PORTADORA DE ALZHEIMER. NECESSIDADE DE ACOMPANHAMENTO. OMISSÃO NA LEI MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E ANALÓGICA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1. Embora o art. 1°, da Lei Municipal n° 911/2000 preveja a redução da carga horária do servidor público tão somente para cuidar de filho que seja portador de necessidades especiais, é certo que não deve tal dispositivo ser interpretado na sua forma literal, estrita, ainda mais quando tal legislação tem por objeto regular matérias que visem a beneficiar/favorecer a dignidade da pessoa humana e idosa.
- 2. A Constituição Federal e o Estatuto do Idoso garantem tratamento prioritário à efetivação do direito à vida, à saúde e aos demais bens que se estendam à dignidade da pessoa humana, obrigando seus familiares, à comunidade, à sociedade e ao Poder Público proteger e velar por tais direitos e interesses.

- 3. Com efeito, na ausência da lei é necessária a interpretação sistemática e analógica, como forma integrativa do direito, mormente porque a discussão tem por escopo resguardar direito de idosa (90 anos), portadora de Alzheimer, que segundo laudos médicos acostados no evento 1, anexo 5, do processo originário, é totalmente dependente de cuidados de terceiros, que necessita de acompanhamento constante, inclusive para a realização de suas necessidades fisiológicas e de higienização.
- 4. Recursos (obrigatório e voluntário) conhecidos e improvidos (grifos nossos).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO DE SERVIDOR PÚBLICO QUE POSSUI FILHO MENOR DEFICIENTE (AUTISTA). PREVISÃO NA LEI DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ SOMENTE EM RELAÇÃO À SERVIDORA MÃE. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE DE DIREITOS ENTRE HOMENS E MULHERES E DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O cerne da controvérsia consiste em analisar a possibilidade de o autor, servidor público do Município de Maracanaú ocupante do cargo de Professor, reduzir a sua jornada de trabalho, ante a necessidade de cuidar do filho portador de TEA Transtorno do Espectro Autista (CID F84.0), haja vista a genitora do menor ser empregada na iniciativa privada, trabalhando com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais. 2. A Lei Municipal nº 1.086/06, alterada pela Lei Municipal nº 1.963/13, somente autoriza a redução de carga horária da "servidora pública" com dependente portador de necessidade especial, ou seja, da mãe, não sendo tal direito extensivo ao pai. 3. O laudo médico atesta ser o filho do ora agravado portador de Transtorno do Espectro Autista (forma grave), com alteração importante de linguagem, necessitando de "acompanhamento com equipe multidisciplinar: psicologia, terapia ocupacional e fonoaudiologia", asseverando ainda que o menor é dependente em atividades da vida diária e possui dificuldade de aprendizagem escolar. 4. Nesse contexto, embora a sobredita Lei Municipal conceda a redução de jornada apenas às servidoras mães, não se deve interpretá-la na sua forma literal, estrita, ainda mais quando tal legislação tem por objeto regular matérias que visem favorecer a dignidade da pessoa humana. Ademais, deve ser considerado o disposto na Convenção Internacional sobre Direitos da Pessoa com Deficiência e nos art. 5°, 226 e 227, todos da CF, os quais dispõem acerca da igualdade de direitos e obrigações entre homens e mulheres e confere a máxima proteção à família. 5. Nessa linha, não se constata a presença da plausibilidade do direito necessária para o deferimento da suspensividade requerida, de modo que a manutenção da decisão interlocutória concessiva da liminar é medida que se impõe. 6. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por julgamento de Turma e decisão unânime, em conhecer do agravo de instrumento para negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Fortaleza, 04 de novembro de 2019. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA (TJ-CE 06231080620198060000 CE 0623108-06.2019.8.06.0000, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, Data de Julgamento: 04/11/2019, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 04/11/2019) (grifos nossos).

- 49. Reconhecida a desarrazoabilidade do discrímen legal, é necessário precisar as repercussões administrativas a depender do pedido do servidor para os casos em que requer a redução de carga horária por motivo de doença do *cônjuge ou companheiro* e, de outra banda, para os servidores que pleiteiam a benesse com vistas a prestar assistência ao padrasto ou madrasta, ascendente e colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil.
- 50. No tocante ao *cônjuge*, para solicitar o benefício, o servidor deve realizar o requerimento, devidamente instruído com o laudo médico original e sem rasuras, acostando-se a informação do Código Internacional de Doenças (CID), além de protocolar o pleito com a derradeira <u>certidão de casamento</u> documento hábil à comprovação da qualidade de dependência (presunção *iuris tantum*) e da mútua assistência conjugal, por influxo da própria acepção extraída do art. 16, I e § 4°, da Lei 8.213/91²⁰.
- 51. Para os casos de *união estável*, exige-se a apresentação dos documentos que atestem o vínculo e a relação de dependência, a exemplo da declaração do imposto de renda do contribuinte, em que conste o companheiro(a) como dependente; certidão de casamento religioso; certidão de nascimento de filho havido em comum; disposições testamentárias; declaração especial feita perante tabelião; prova do mesmo domicílio; conta bancária conjunta; e as demais hipóteses (exemplificativas) ventiladas na legislação previdenciária²¹.
- 52. Ato contínuo, o cônjuge ou companheiro do servidor será devidamente avaliado pela Junta Médica do SESMT, ocasião na qual poderá diligenciar na busca de exames complementares ou amparar-se em pareceres de equipe multiprofissional com o fito de subsidiar a decisão, e, na sequência, procederá ao parecer médico ocupacional, designando-se, ao final, o interregno em que o agente exercerá suas atribuições em regime de dispensa parcial.
- **53.** Quanto ao padrasto ou madrasta, ascendente e colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, o procedimento será o mesmo, com exceção apenas da exigência do parecer social²² favorável à pretensão do servidor, subscrito pelo assistente social da SEMAS²³, evidenciando, de maneira conclusiva ou indicativa,

 20 Art. 16, § 4° A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é $\bf presumida$ e a das demais deve ser comprovada

a <u>indispensabilidade</u> (ou não) da assistência <u>direta</u> do agente aos cuidados do familiar.

54. Em síntese, faremos uma ligeira digressão ilustrativa, de maneira a demonstrar o procedimento acima relatado:

Cônjuge ou companheiro	Padrasto ou madrasta, ascendente e colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil	
1) Instrução Processual (laudo médico original, com indicação do CID; certidão de casamento; demais documentos complementares);	1) Instrução Processual (laudo médico original, com indicação do CID; documento comprobatório da relação de parentesco; demais documentos complementares);	
2) Laudo de Inspeção Médica (parecer médico ocupacional) realizado pelo SESMT;	2) Laudo de Inspeção Médica (parecer médico ocupacional) realizado pelo SESMT;	
3) Designação do interstício de dispensa parcial do servidor pelo SESMT;	3) Designação do interstício de dispensa parcial do servidor pelo SESMT;	
4) Envio do processo à Secretaria de Administração para as providências cabíveis.	4) Parecer Social subscrito pelo assistente social da SEMAS;	
	5) Envio do processo à Secretaria de Administração para as providências cabíveis.	

55. Assim, demonstrado documentalmente, e **fundamentadamente**, o estado patológico a justificar a necessidade de assistência ao parente, especialmente com o objetivo de suprir as limitações físicas avocadas, não se afigura minimamente razoável a escusa do reconhecimento quanto à redução de carga horária na hipótese vertente, justamente porque a situação aqui analisada é análoga àquela tratada no tópico anterior e, por via de consequência, deve-se aplicar a mesma exegese.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, em resposta à consulta formulada e submetida a exame, efetuam-se as seguintes recomendações à autoridade competente:

a) Relativamente às demandas nas quais os servidores solicitam redução de carga horária para si, sob a justificativa de que realizam tratamento médico e possuem alguma deficiência ou enfermidade atestada clinicamente, a solução mais consentânea ao atendimento do interesse público (em especial na preservação da continuidade dos serviços) consiste em proceder à apreciação discricionária das circunstâncias do caso analisado no sentido de verificar, casuisticamente, se há, ou não, possibilidade de extensão da redução de jornada ao servidor enfermo, desde que fundamentado em Laudo de Inspeção Médica, por ocasião do brocardo jurídico segundo o qual "quem pode o mais, pode o menos", vale dizer, se ao agente é possível conceder a licença para tratamento de saúde (o mais), com maior razão

²¹ Decreto 3.048/99, art. 22, § 3°: [...] VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil; IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada; X - conta bancária conjunta; XI - registro em associação de qualquer natureza, onde conste o interessado como dependente do segurado; XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de empregados; XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária; XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, da qual conste o segurado como responsável; [...]

[&]quot;Diz respeito a esclarecimentos e análises, com base em conhecimentos específicos do Serviço Social, a uma questão ou questões relacionadas a decisões a serem tomadas. Trata-se de exposição e manifestação sucinta, enfocando-se objetivamente a questão ou situação social analisada, e os objetivos de trabalho solicitado e apresentado; a análise da situação, referenciadas em fundamentos teóricos, éticos e técnicos, inerentes ao Serviço Social, portanto, com base em estudo rigoroso e fundamentado e uma finalização, de caráter conclusivo ou indicativo". (Conselho Federal de Serviço Social. O estudo em perícias, laudos e pareceres técnicos: contribuição ao debate no Judiciário e na Previdência Social. 9 ed. São Paulo: Cortez, 2010.).

²³ Secretaria Municipal de Assistência Social.

ainda a Administração poderá fazê-lo em relação à redução da carga horária (o menos);

- b) Equivalente exegese será adotada na hipótese em que o agente demanda a redução de carga horária por motivo de deficiência ou doença que acometeu algum parente, prevalecendo-se aqui a mesma regra hermenêutica previamente invocada: "a majori ad minus" (quem pode o mais, pode o menos), vale dizer, se ao servidor é concebível fruir da licença por motivo de doença em pessoa da família, não se deve negar o menos (redução de carga horária). Quanto às repercussões administrativas desinentes do pedido do servidor, assim devem se orientar:
- **b.1)** No tocante ao *cônjuge*, para solicitar o benefício, o servidor deve realizar o requerimento, devidamente instruído com o laudo médico original e sem rasuras, acostando-se a informação do Código Internacional de Doenças (CID), além de protocolar o pleito com a derradeira <u>certidão de casamento</u> documento hábil à comprovação da qualidade de dependência (presunção *iuris tantum*) e da mútua assistência conjugal, por influxo da própria acepção extraída do art. 16, I e § 4°, da Lei 8.213/91;
- b.2) Para os casos de *união estável*, exige-se a apresentação dos documentos que atestem o vínculo e a relação de dependência, a exemplo da declaração do imposto de renda do contribuinte, em que conste o companheiro(a) como dependente; certidão de casamento religioso; certidão de nascimento de filho havido em comum; disposições testamentárias; declaração especial feita perante tabelião; prova do mesmo domicílio; conta bancária conjunta; e as demais hipóteses (exemplificativas) ventiladas na legislação previdenciária;
- b.3) Ato contínuo, o cônjuge ou companheiro do servidor será devidamente avaliado pela Junta Médica do SESMT, ocasião na qual poderá diligenciar na busca de exames complementares ou amparar-se em pareceres de equipe multiprofissional com o fito de subsidiar a decisão, e, na sequência, procederá ao parecer médico ocupacional, designando-se, ao final, o interregno em que o agente exercerá suas atribuições em regime de dispensa parcial;
- **b.4)** Quanto ao padrasto ou madrasta, ascendente e colateral, consanguíneo ou afim, até o segundo grau civil, o procedimento será o mesmo, com exceção apenas da exigência do **parecer social** favorável à pretensão do servidor, subscrito pelo assistente social da SEMAS, evidenciando, de maneira conclusiva ou indicativa, a indispensabilidade (ou não) da assistência direta do agente aos cuidados do familiar.

Saliente-se que não é obrigatória a utilização da presente manifestação jurídica referencial por parte do gestor público. Havendo peculiaridades que escapem aos contornos expostos por esta manifestação jurídica referencial ou modificação das normas pertinentes, deverão os autos serem submetidos para análise individualizada da questão.

É o parecer. À superior consideração.

Campina Grande/PB, 14 de setembro de 2023.

NÁJILA MEDEIROS BEZERRA

Coordenadora da Assessoria Jurídica ASSEJUR/SAD/PMCG OAB/PB 23.957

LUCAS BRASILEIRO BARBOSA

Assistente Jurídico - 26.831 - OAB/PB Matrícula 29.155 ASSEJUR/SAD/PMCG

MATHEUS LIMA MOREIRA DE OLIVEIRA

Assistente Jurídico - 29.903 - OAB/PB Matrícula 29.806 ASSEJUR/SAD/PMCG

GIOVANNE DUARTE DE QUEIROZ

Assistente Jurídico - 29.927 - OAB/PB Matrícula 29.373 ASSEJUR/SAD/PMCG

AUGUSTO BENJAMIN CHALEGRE

Assistente Jurídico - 55.152 - OAB/PE Matrícula 28.985 ASSEJUR/SAD/PMCG

IVANA KERLE MOREIRA CAVALCANTE

Assistente Jurídica - 15.932-B - OAB/PB Matrícula 29.107 ASSEJUR/SAD/PMCG

REINALDO NASCIMENTO

Assessor Jurídico - 17.740 - OAB/PB Matrícula 27.425 ASSEJUR/SAD/PMCG

RENATO BARBOSA RIBEIRO

Assessor Jurídico - 20.561 - OAB/PB Matrícula 27.788 ASSEJUR/SAD/PMCG

TÚLIO ARNAUD TOMAZ

Assessor Jurídico - 20.805 - OAB/PB Matrícula 28.613 ASSEJUR/SAD/PMCG

ALEX DAVID SILVA LIMA

Advogado - 32.475 - OAB/PB Matrícula 28.313 ASSEJUR/SAD/PMCG

JULIELE RODRIGUES BRANDÃO

Bacharela em Direito Matrícula 28.719 ASSEJUR/SAD/PMCG

APLICAÇÃO DE SUSPENSÃO CAUTELAR

EMPRESA	CNPJ	ОВЈЕТО
T4 ENGENHARIA E SERVIÇOS	12.096.959/0001- 51	SUSPENSÃO CAUTELAR DE PARTICIPAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA EM QUESTÃO DE PROCESSOS LICITATÓRIOS NO ÂMBITO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE.

DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA

Secretário de Administração

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 203/2023 AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

O Secretário Municipal de Administração HOMOLOGA o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2023, cujo objeto é o REGISTRO DE PREÇO PARA A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA, CONSERVAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO, MANUTENÇÃO E

ASSEIO DE BENS IMÓVEIS DA SECRETARIA DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, em favor da empresa: SOLSERV SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 14.056.350/0001-84, vencedora do ITEM 1 com VALOR UNITÁRIO de R\$ 1.791.582,10 (um milhão, setecentos e noventa e um mil, quinhentos e oitenta e dois reais e dez centavos), TOTALIZANDO R\$ 21.498.985,20 (vinte e um milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos). O VALOR TOTAL HOMOLOGADO no referido PREGÃO ELETRÔNICO é de R\$ 21.498.985,20 (vinte e um milhões, quatrocentos e noventa e oito mil, novecentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos).

Campina Grande, 18 de setembro de 2023.

DIOGO FLÁVIO LYRA BATISTA

Secretário de Administração

SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

PORTARIA Nº 004/2023

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município e, ainda, em cumprimento às determinações contidas na norma inscrita na Lei Nacional das Licitações e Contratos com o Poder Público,

RESOLVE

Art. 1º - Nomear os servidores: JOÃO ALFREDO AGRA DE MEDEIROS NÁPOLIS, RG nº 1.007.850 SSP-PB, Matrícula 3870, na condição de Presidente; LAIS DA SILVA GOMES, RG nº 3.760.357 SSP-PB, Matrícula 1878 e ALIXANDRA ALVES DA SILVA ELIAS, RG nº 2627676 SSDS-PB, Matrícula nº 29865, lotados na Secretaria de Assistência Social, na condição de Membros Titulares, para sob a presidência do primeiro, receber, processar e julgar todos os procedimentos licitatórios realizados por esta Secretaria, para compor a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Art. 2º - O prazo de validade da Comissão será de 01 (Hum) ano, a contar do dia 11 de setembro do corrente ano.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Campina Grande, 11 de setembro de 2023.

PÂMELA VITAL DO RÊGO FREIRE

Secretária Municipal de Assistência Social

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 624/2023, DE 30 DE AGOSTO DE 2023

O SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DE CAMPINA GRANDE, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Complementar Nº 036/2008, Capítulo V no Art. 79, que dispõe sobre Gratificação de Atividades Especiais - GAE do Estatuto e Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal.

RESOLVE:

Conceder ao(à) Servidor(a) MARIA DE LOURDES RAMOS DE MORAIS, Matrícula 12871, ocupante do cargo efetivo de Professor(a) de Educação Infantil 1, lotado(a) nesta Secretaria de Educação, a Gratificação de Atividades Especiais — GAE, correspondente a 15% do vencimento básico do profissional, a partir do mês de agosto de 2023 até o mês de dezembro de 2023.

RAYMUNDO ASFORA NETO

Secretário de Educação

PORTARIA Nº 650/2023

O Secretário de Educação do Município de Campina Grande-PB, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO os Princípios Constitucionais da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Pública, da Eficiência e da Publicidade que regem a Administração Pública; CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e demais atos normativos pertinentes;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 8°, 9°, 23 e 25 do Decreto Municipal 4.715/2023, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos no Município de Campina Grande - PB;

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **ANA NERY CARVALHO DE PAULA, inscrita sob o CPF de nº 020.663.484-65** para, em observância à legislação vigente:

I - examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, quando encaminhados pelo agente de contratação, pregoeiro, ou presidente de Comissão de Contratação;

II - promover gestão por competências para o desempenho das funções essenciais à execução da Lei Federal nº 14.133, de 2021 e deste Regulamento;

III - designar os servidores responsáveis pela elaboração da fase interna;
 IV - autorizar a abertura do processo licitatório ou de contratação direta;

V - decidir os recursos contra os atos do agente de contratação, do pregoeiro ou da comissão de contratação, quando estes mantiverem sua decisão;

VI - adjudicar o objeto da licitação;

VII - homologar o resultado da licitação;

VIII - celebrar o contrato; e

IX- autorizar a abertura de processo administrativo de apuração de responsabilidade e julgá-lo, na forma da Lei nº 14.133, de 2021 e deste Decreto;

XI - autorizar a abertura do processo licitatório ou de contratação direta será concretizada pelo Documento Originário de Demanda - DOD, instrumento pelo qual a autoridade máxima também declara a adequação orçamentária da despesa e sua compatibilidade com a lei de diretrizes orçamentárias e com o plano plurianual;

XII – aprovar o estudo técnico preliminar e o termo de referência.

Esta Portaria entra em vigor a partir de 14 de setembro de 2023.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

RAYMUNDO ASFORA NETO

Secretário de Educação

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO N° 2.06.131/2023. PARTES: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E MD2 ENGENHARIA LTDA – ME. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA A CONSTRUÇÃO DA UNIDADE DE EDUCAÇÃO INFANTIL - PADRÃO FNDE - PROJETO TIPO 1, LOCALIZADA NA RUA PROJETADA 3, QUADRA L, NO LOTEAMENTO PORTAL CAMPINA, BAIRRO TRÊS IRMÃS, CAMPINA GRANDE – PB. VALOR: R\$ 3.761.584,33 (TRÊS MILHÕES, SETECENTOS E SESSENTA E UM MIL, QUINHENTOS E OITENTA E QUATRO REAIS E TRINTA E TRÊS CENTAVOS). VIGÊNCIA: O PRESENTE CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA DE 14 (QUATORZE) MESES, CONTADOS A PARTIR DA SUA PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – PB. LICITAÇÃO: SEGUNDA CHAMADA DA CONCORRÊNCIA Nº 001/2023. FUNDAMENTAÇÃO: LEI N^{o} 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES, DEMAIS LEGISLAÇÕES PERTINENTES EM VIGOR. FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 12 365 1008 1006 | 4490.51 | 15690000. **SIGNATÁRIOS:** RAYMUNDO ASFORA NETO E MARCOS VINICIUS CARNEIRO CAMPELLO. DATA DE ASSINATURA: 14 DE SETEMBRO DE 2023.

RAYMUNDO ASFORA NETO

Secretário de Educação

SECRETARIA DE OBRAS

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO N° 2.08.017/2023. PARTES: SECRETARIA DE OBRAS E ASSOCIACAO TECNICO CIENTIFICA ERNESTO LUIS DE O JUNIOR. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA ELABORAÇÃO, PARA GERENCIAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE DIVERSOS PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA PARA SUBSIDIAR AS OBRAS E REFORMAS PREVISTAS PARA O PROGRAMA DE OBRAS APRESENTADO PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE - PB. 4.336.390,88 (QUATRO TREZENTOS E TRINTA E SEIS MIL, TREZENTOS E NOVENTA REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS). **VIGÊNCIA:** O PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO É DE 12 (DOZE) MESES, COM INÍCIO A PARTIR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, PRORROGÁVEL NA FORMA DO ART. 107, DA LEI Nº 14.133/21. LICITAÇÃO: DISPENSA DE LICITAÇÃO 131/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO 1.154/2023. **FUNDAMENTAÇÃO:** LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, E SUAS ALTERAÇÕES. **FUNCIONAL** PROGRAMÁTICA: 15 451 1020 1017 3390.39 15001000. **SIGNATÁRIOS:** [OAB KLEBER LUCENA MACHADO E MILTON BEZERRA DAS CHAGAS FILHO. DATA DE ASSINATURA: 13 DE SETEMBRO DE 2023.

JOAB KLEBER LUCENA MACHADO

Secretário de Obras

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO

PORTARIA Nº.013/2023/SEPLAN/GS

ALTERAÇÃO DA PORTARIA Nº 007/23/SEPLAN/GS

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, no uso de

suas atribuições legais, com base no art. 23, da Lei Complementar nº 15 de 26 dedezembro de 2002;

RESOLVE:

Art. 1°. ALTERAR a Portaria n° 007/23/SEPLAN/GS, de 23 de junho de 2023, que designou Comissão de Fiscalização do contrato n° 2.09.014/2023, conforme segue:

RETIRAR como membro a servidora AIDA PAULA PONTES AQUINO, Matrícula nº 27.682;

INCLUIR como membro o servidor
FABRÍCIO MACEDO FURTADO - Matrícula
n° 29.278;

Art. 2°. Os demais membros e artigos permanecem inalterados;

Art. 3°. Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Campina Grande, 05 de setembro de 2023.

FELIX ARAÚJO NETO

Secretário de Planejamento

PORTARIA N°.014/2023/SEPLAN/GS DE 05 DE SETEMBRO DE 2023.

ALTERAÇÃO DA PORTARIA Nº 009/23/SEPLAN/GS QUE DESIGNOU COMISSÃO CONSULTIVA PARA COLABORAR COM A COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 2.09.014/2023.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 23, da Lei Complementar nº 15 de 26 dedezembro de 2002;

RESOLVE:

Art. 1°. ALTERAR a Portaria n° 009/23/SEPLAN/GS, de 14 de agosto de 2023, que designou Comissão Consultiva para colaborar com a Comissão de Fiscalização do Contrato n° 2.09.014/2023, designada por meio da Portaria n° 07/2023/SEPLAN/GS, no que tange aos Anteprojetos, Projetos Executivos e Complementares do Concurso Público Nacional de Arquitetura e Urbanismo para a Requalificação da Feira Central de Campina Grande - PB, para RETIRAR como membro o servidor FABRÍCIO MACEDO FURTADO - Matrícula n° 29.278;

Art. 2°. Os demais membros e artigos permanecem inalterados;

Ι

Art. 3°. Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Campina Grande, 05 de setembro de 2023.

FELIX ARAÚJO NETO

Secretário de Planejamento

SECRETARIA DE SAÚDE

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.208/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.160/2023/SMS/FMS/PMCG AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, RATIFICA a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.208/2023, cujo objeto é PROCEDIMENTO PARA AQUISIÇÃO DE 01 PAR DE ÓRTESE SUROPODÁLICA ARTICULADA, VISTAS A CUMPRIR ORDEM JUDICIAL NOS AUTOS DO PROCESSO DE Nº 0810990-20.2023.8.15.0001 DA VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE CAMPINA GRANDE. AUTOR (A): MATEUS LIMA SANTOS, em favor da PESSOA JURÍDICA SCD COMÉRCIO DE APARELHOS ORTOPÉDICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob Nº 10.852.945/0001-95, no VALOR de R\$ 890,00 (oitocentos e noventa reais), com fundamento no Artigo 75, inciso VIII da LEI Nº 14.133/2021 e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 15 de setembro de 2023.

GILNEY SILVA PORTO

Secretário Municipal de Saúde

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.209/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.191/2023/SMS/FMS/PMCG AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, RATIFICA a DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 16.209/2023, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS HOSPITAIS E ATENÇÃO BÁSICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE/PB POR 60 DIAS, em favor das PESSOAS **JURÍDICAS**: **NNMED** DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob Nº 15.218.561/0001-39, no VALOR de R\$ 874.862,00 (oitocentos e setenta e quatro mil oitocentos e sessenta e dois reais), ALLFAMED COMÉRCIO ATACADISTA DE MEDICAMENTOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob Nº 31.187.918/0001-15, no VALOR de R\$ 60.961,60 (sessenta mil novecentos e sessenta e um reais e sessenta centavos), RUBEN & MEDEIROS PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob Nº 14.487.679/0001-08, no VALOR de R\$ 27.840,00 (vinte e sete mil oitocentos e quarenta reais) e NORDESTE HOSPITALAR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, inscrita no CNPI sob Nº 04.922.653/0001-89, no VALOR de R\$ 14.840,00 (quatorze mil oitocentos e quarenta reais), TOTALIZANDO o VALOR de R\$ 978.503,60 (novecentos e setenta e oito mil quinhentos e três reais e sessenta centavos),

com fundamento no **Artigo 75, inciso VIII** da **LEI Nº 14.133/2021** e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 15 de setembro de 2023.

GILNEY SILVA PORTO

Secretário Municipal de Saúde

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.336/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 910/2023/SMS/FMS/PMCG AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, RATIFICA a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.336/2023, cujo CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS MÉDICOS COM COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DE ATUAÇÃO, PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, DE FORMA COMPLEMENTAR, EM REGIME DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, PARECERES MÉDICOS, PLANTÕES CIRURGIAS, PRESENCIAIS E/OU SOBREAVISO, PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E VISITAS CLÍNICAS, PARA DESEMPENHAREM SUAS ATIVIDADES JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, PELO PERÍODO DE 12 MESES, em favor da PESSOA JURÍDICA M & L SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 19.858.654/0001-89, no VALOR de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), com fundamento no Artigo 25, inciso II da LEI Nº 8.666/93 e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 15 de setembro de 2023.

GILNEY SILVA PORTO

Secretário Municipal de Saúde

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.337/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 991/2023/SMS/FMS/PMCG AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, RATIFICA a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.337/2023, cujo é CONTRATAÇÃO DE **PROFISSIONAIS** MÉDICOS COM COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DE ATUAÇÃO, PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, DE FORMA COMPLEMENTAR, EM REGIME DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, CIRURGIAS, PARECERES MÉDICOS, PLANTÕES PRESENCIAIS E/OU SOBREAVISO, PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E VISITAS CLÍNICAS, PARA DESEMPENHAREM SUAS ATIVIDADES JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, PELO PERÍODO DE 12 MESES, em favor da PESSOA JURÍDICA SOS NEUROLOGIA ASSISTÊNCIA MÉDICA SERVIÇOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 24.863.968/0001-00, no VALOR de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), com fundamento no Artigo 25, inciso II da LEI Nº 8.666/93 e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 15 de setembro de 2023.

GILNEY SILVA PORTO

Secretário Municipal de Saúde

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.338/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.119/2023/SMS/FMS/PMCG AVISO DE RATIFICAÇÃO

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, RATIFICA a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 16.338/2023, cujo é CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAIS MÉDICOS COM COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA DE ATUAÇÃO, PARA ATENDIMENTO DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA, DE FORMA COMPLEMENTAR, EM REGIME DE ATENDIMENTOS AMBULATORIAIS, CIRURGIAS, PARECERES MÉDICOS, PLANTÕES PRESENCIAIS E/OU SOBREAVISO, PROCEDIMENTOS AMBULATORIAIS E VISITAS CLÍNICAS, PARA DESEMPENHAREM SUAS ATIVIDADES JUNTO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, PELO PERÍODO DE 12 MESES, em favor da PESSOA JURÍDICA HL SERVIÇOS MÉDICOS LTDA -ME, inscrita no CNPJ sob o Nº 50.729.778/0001-04, no VALOR de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), com fundamento no Artigo 25, inciso II da LEI Nº 8.666/93 e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 15 de setembro de 2023.

GILNEY SILVA PORTO

Secretário Municipal de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato 16787/2023/Sms/Pmcg. Partes: Sms/Pmcg E Global Medicamentos Importação E Exportação Eireli. Objeto: Aquisição De Stelara (Ustequinumabe) 90mg Para Atender A Demanda Judicial Em Caráter De Emergência No Período De 180 Dias. Demanda Judicial De: Vilma Lucia Cavalcante Da Rocha. Processo N° 0809770-21.2022.8.15.0001. Valor Global: R\$ 122.450,00. Prazo Contratual: 180 Dias. Fundamentação Legal: Dispensa De Licitação Nº. 16202/2023/Fms/Sms - Lei Nº 14.133/2021. Funcional Programática: 10.302.1015.2117. Elemento Da Despesa: 3390.32. Fontes De Recursos: 15001002. Signatários: Gilney Silva Porto E Armando Oliveira De Andrade Filho. Data Da Assinatura: 15/09/2023.

GILNEY SILVA PORTO

Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato Nº 16799/2023/Sms/Pmcg. Partes: Sms/Pmcg E Smt Importadora E Distribuidora De Produtos Hospitalares Ltda. Objeto: Aquisição De Insumos Para Procedimentos De Hemodinâmica Para Atender As Demandas Da Secretaria De Saúde De Campina Grande — Pb.. Valor Global: R\$ 212.260,00. Prazo Contratual: Por 12 Meses. Fundamentação: Adesão À Ata De Registro De Preços Nº

16014/2023. Funcional Programática: 10.303.1015.2119. Elemento Da Despesa: 3390.30. Fonte De Recursos: 16000000. Signatários: Gilney Silva Porto E Diego Antonio Balczarek Mucelin. Data Da Assinatura: 14/09/2023.

GILNEY SILVA PORTO

Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato N° 16795/2023/Sms/Pmcg. Partes: Sms/Pmcg E Cirúrgica Campinense Ltda. Objeto: Aquisição De Equipamentos Hospitalares Para Atender As Necessidades Da Secretaria Municipal De Saúde De Campina Grande − Pb. Valor Global: R\$ 21.552,00. Prazo Contratual: 60 Dias. Fundamentação Legal: Dispensa De Licitação N°. 16183/2023/Fms/Sms - Lei N° 14.133/2021. Funcional Programática: 10.301.1015.2116. Elemento Da Despesa: 3390.30. Fontes De Recursos: 16000000. Signatários: Gilney Silva Porto E Antônio Marconi Guedes De Araújo. Data Da Assinatura: 15/09/2023.

GILNEY SILVA PORTO

Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Termo Instrumento: De Contrato 16749/2023/Sms/Pmcg. Partes: Sms/Pmcg E Tecnocenter Materiais Médico Hospitalares Ltda. Objeto: A Aquisição De Glucerna 850g, Trophic Basic 800gprodiet, Leite Molico 280g E Hd Max 200ml Prodiet Para Atender As Demandas Judiciais No Município De Campina Grande/Pb No Período De 180 Dias. Valor Global: R\$ 2.816,24. Prazo Contratual: 180 Dias. Fundamentação Legal: Dispensa De Licitação N°. 16173/2023/Fms/Sms - Lei $\,N^o\,$ 14.133/2021. Funcional Programática: 10.302.1015.2117. Elemento Da Despesa: 3390.32. Fontes De Recursos: 15001002. Signatários: Gilney Silva Porto E Paula Simone Chaves Pacheco. Data Da Assinatura: 15/09/2023.

GILNEY SILVA PORTO

Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato 16783/2023/Fms/Sms/Pmcg. Partes: Fms/Sms/Pmcg E Maria De Fatima Da Silva Caroca. Objeto: Locação Do Imóvel No Município De Campina Grande/Pb, Com Vista A Implementação Da Ubs Cidades I, Localizado Na Rua Sabará, Nº 100, Bairro Das Cidades, Campina Grande - Pb. Procedimento Licitatório: Inexigibiliade De Licitação N°. 16214/2023/Fms/Sms/Pmcg. Fundamentação Legal: Art. 74, V, Da Lei N°. 14.133/2021, Alterada E Lei Municipal N°. 29/05 E Lei NO 8.245/91. Valor Global: R\$ 12.000,00. Prazo Contratual: 12 Meses. Funcional Programática: 10.301.1015.2116. Elemento De Despesa: 3390.36. Fonte De Recursos: 16000000. Signatários: Gilney Silva Porto E Maria De Fatima Da Silva Caroca. Data Da Assinatura: 13/09/2023.

GILNEY SILVA PORTO

Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato 16779/2023/Fms/Sms/Pmcg. Partes: Fms/Sms/Pmcg E João Rodrigues De Araujo. Objeto: Locação Do Imóvel No Município De Campina Grande/Pb, Com Vista A Implementação Da Ubs Jardim Tavares, Localizado Na Rua Epaminondas Macaxeira, N° 175, Jardim Tavares, Campina Grande - Pb. Procedimento Licitatório: Inexigibiliade De N°. 16320/2023/Fms/Sms/Pmcg. Licitação Fundamentação Legal: Art. 74, V, Da Lei N°. 14.133/2021, Alterada E Lei Municipal N°. 29/05 E Lei NO 8.245/91. Valor Global: R\$ 43.104,00. Prazo Contratual: 12 Meses. Funcional Programática: 10.301.1015.2116. Elemento De Despesa: 3390.36. Fonte De Recursos: 16000000. Signatários: Gilney Silva Porto E João Rodrigues De Araujo. Data Da Assinatura: 13/09/2023.

GILNEY SILVA PORTO

Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato 16794/2023/Sms/Pmcg. Partes: Fms/Pmcg E Hospitalmed Ltda. Objeto: Aquisição De Medicamentos Do Tipo Antibióticos Para Atender As Demandas Da Atenção Básica E Hospitais Da Secretaria Municipal De Saúde De Campina Grande - Pb. Valor Global: R\$ 115.561,39. Prazo Contratual: 12 Meses. Fundamentação Legal: Pregão Eletrônico (Srp) N°. 090/2023/Sad/Pmcg – Leis N° 8.666/93, Nº 10.520/02, N° 8.078/90 E Decreto Federal 7.892/2013, Decretos Municipais Nº 4.422/19, Nº 4.444/2019, Lei Complementar Nº123/2006, Portaria Conjunta Sad/Cgm Nº 02/2021. Funcionais Programáticas: 10.302.1015.2119 / 10.303.1015.2117. Elemento Da Despesa: 3390.30. Fontes De Recursos: 16000000. Signatários: Gilney Silva Porto E Maria Do Carmo De Lima E Silva. Data Da Assinatura: 18/09/2023.

GILNEY SILVA PORTO

Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Objeto: Contratação de profissionais médicos, com comprovação de experiência de atuação, para atendimento de urgência e emergência, de forma complementar, em regime de atendimentos ambulatoriais, cirurgias, pareceres médicos, plantões presenciais e/ou sobreaviso, procedimentos ambulatoriais e visitas clínicas, para desempenharem suas atividades junto ao Fundo Municipal de Saúde de Campina 12 Grande. Prazo contratual: (doze) Fundamentação Legal: Lei nº. 8666/93, alterada e ratificada através de processo de Inexigibilidade de Licitação. Funcional programática: 10.302.1015.2117. Elemento da despesa: 3390.36. Fonte dos recursos: 16000000.

Número do Contrato	Número da Inexigibilida de de Licitação	Valor Estimado do Contrato	Nome do Contr atado
16767/20 23	16327/2023	R\$ 288.000,00	Kaue Queiroz de Seabra

GILNEY SILVA PORTO

Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Objeto: Contratação de profissionais médicos, com comprovação de experiência de atuação, para atendimento de urgência e emergência, de forma complementar, em regime de atendimentos ambulatoriais, cirurgias, pareceres médicos, plantões presenciais e/ou sobreaviso, procedimentos ambulatoriais e visitas clínicas, para desempenharem suas atividades junto ao Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande. Prazo contratual: 12 (doze) meses. Fundamentação Legal: Lei nº. 8666/93, alterada e ratificada através de processo de Inexigibilidade de Licitação. Funcional programática: 10.302.1015.2117. Elemento da despesa: 3390.39. Fonte dos recursos: 160000000.

Número do Contrato	Número da Inexigibilidade de Licitação	Valor Estimado do Contrato	Nome do Contratado
16798/2023	16335/2023	R\$ 450.000,00	PL Serviços Médicos

GILNEY SILVA PORTO

Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Instrumento: Termo De Contrato 16797/2023/Sms/Pmcg. Partes: Sms/Pmcg E Labgene -Laboratório De Citogenética Molecular Ltda - Me. Objeto: Procedimento Para Realização Do Exame De Estudo Molecular Snp - Array Ou Microarray, Com Vistas A Cumprir Ordem Judicial Nos Autos Do Processo De Nº 0828162-09.2022.8.15.0001, Que Tramita Na Vara Da Infância E Juventude De Campina Grande. Autor (A): Thayanne Vitória Jorge Rodrigues Da Silva. Valor Global: R\$ 4.000,00. Prazo Contratual: 60 Dias. Fundamentação Legal: Dispensa De Licitação N°. 16200/2023/Fms/Sms - Lei N° 14.133/2021. Funcional Programática: 10.302.1015.2117. Elemento Da Despesa: 3390.39. Fontes De Recursos: 15001002. Signatários: Gilney Silva Porto E Paula Franssinetti Vasconcelos De Medeiros. **Data Da** Assinatura: 18/09/2023.

GILNEY SILVA PORTO

Secretário de Saúde

EXTRATO DE APOSTILAMENTO

Instrumento: Termo De Apostilamento 01 Ao Contrato Nº 16740/2023/Sms/Pmcg. Partes: Sms/Pmcg E Ventilar Comércio E Serviços De Aluguel De Aparelhos Médicos Hospitalares Ltda. Objeto Contratual: Aquisição De Aspirador De Secreção Portátil, Com Vistas A Cumprir Ordem Judicial Nos Autos Do Processo De Nº 0818585-70.2023.8.15.0001 Que Tramita No Juizado Especial Da Fazenda Pública De Campina Grande - Pb. Autor (A): João Clemente Da Silva Filho. Objeto Do Apostilamento: Alteração Da Dotação Orçamentária Para Código Da Despesa: 3390.32. Data Da Assinatura: 18/09/2023.

GILNEY SILVA PORTO

Secretário de Saúde

EXTRATO DE CONTRATO

Objeto: Contratação de profissionais médicos, com comprovação de experiência de atuação, para atendimento de urgência e emergência, de forma complementar, em regime de atendimentos ambulatoriais, cirurgias, pareceres médicos, plantões presenciais e/ou sobreaviso, procedimentos ambulatoriais e visitas clínicas, para desempenharem suas atividades junto ao Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande. Prazo contratual: 12 (doze) Fundamentação Legal: Lei nº. 8666/93, alterada e ratificada através de processo de Inexigibilidade de Licitação. Funcional programática: 10.302.1015.2117. Elemento da despesa: 3390.36. **Fonte dos recursos:** 16000000.

Número do Contrato	Número Inexigibilidade Licitação	Valor Estimado do Contrato	Nome do Contratado
16747/2023	16302/2023	R\$ 288.000,00	Miranda de Almeida Maia
16770/2023	16330/2023	R\$ 288.000,00	Maria Elisa de Sales Silveira

GILNEY SILVA PORTO

Secretário de Saúde

SECRETARIA DE CULTURA

INEXIGIBILIDADE Nº 062/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.201/2023 ATO DE RATIFICAÇÃO

Considerando o que consta dos autos do Processo N^o 1.201/2023, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS **ESPECIALIZADOS NATUREZA** DE PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DAS DEMAIS ÁREAS, NA CATEGORIA MÚSICA, PARECERISTA 03, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA LEI PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. DE ACORDO COM OS DECRETOS FEDERAIS Nº 11.525/2023, ART. 17 E ART. 18, INCISO III E O Nº 11.453/2023, ART. 18, INCISO III, em favor de MERCURIO GESTAO, PRODUCOES E ACOES COLABORATIVAS LTDA inscrito no CNPJ sob nº 37.532.995/0001-41, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no Artigo 74, Inciso III, Alínea "b", da LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 18 de setembro de 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO

Secretária de Cultura

INEXIGIBILIDADE Nº 062/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.201/2023 AVISO DE RATIFICAÇÃO

A Secretária de Cultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande, em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, ratifica a inexigibilidade nº

062/2023, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS **ESPECIALIZADOS** TÉCNICOS DE **NATUREZA** PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DAS DEMAIS ÁREAS, NA CATEGORIA MÚSICA, PARECERISTA 03, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA LEI PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. DE ACORDO COM OS DECRETOS FEDERAIS Nº 11.525/2023, ART. 17 E ART. 18, INCISO III E O Nº 11.453/2023, ART. 18, INCISO III, em favor de MERCURIO GESTAO, PRODUCOES E ACOES COLABORATIVAS LTDA inscrito no CNPJ sob nº 37.532.995/0001-41, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no Artigo 74, Inciso III, Alínea "b", da LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 18 de setembro de 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO

Secretária de Cultura

INEXIGIBILIDADE Nº 064/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.204/2023 ATO DE RATIFICAÇÃO

Considerando o que consta dos autos do Processo Nº 1.204/2023, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE **NATUREZA** PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DAS DEMAIS ÁREAS, NA CATEGORIA LITERATURA COMO PARECERISTA 02, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PB. DE ACORDO COM OS DECRETOS FEDERAIS Nº 11.525/2023, ART. 17 E ART. 18, INCISO III E O Nº 11.453/2023, ART. 18, INCISO III, em favor de HÉLIO MÁRCIO PAJEÚ, inscrito no CPF sob nº 329.279.698-92, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no Artigo 74, Inciso III, Alínea "b", da LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 16 de setembro de 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO

Secretária de Cultura

INEXIGIBILIDADE Nº 064/2023 PROCESSO ADMINISTRATIV Nº 1.204/2023 AVISO DE RATIFICAÇÃO

A Secretária de Cultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande, em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, ratifica a inexigibilidade nº 064/2023, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA

ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DAS DEMAIS ÁREAS, NA CATEGORIA LITERATURA COMO PARECERISTA 02, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PB. DE ACORDO COM OS DECRETOS FEDERAIS Nº 11.525/2023, ART. 17 E ART. 18, INCISO III E O Nº 11.453/2023, ART. 18, INCISO III, em favor de HÉLIO MÁRCIO PAJEÚ, inscrito no CPF sob nº 329.279.698-92, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no Artigo 74, Inciso III, Alínea "b", da LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 16 de setembro de 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO

Secretária de Cultura

INEXIGIBILIDADE Nº 065/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.205/2023 ATO DE RATIFICAÇÃO

Considerando o que consta dos autos do Processo N^o 1.205/2023, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA TÉCNICOS PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DAS DEMAIS ÁREAS, NA CATEGORIA LITERATURA COMO PARECERISTA 03, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PB. DE ACORDO COM OS DECRETOS FEDERAIS Nº 11.525/2023, ART. 17 E ART. 18, INCISO III E O Nº 11.453/2023, ART. 18, INCISO III, em favor de TALLES RAUL COLATINO DE BARROS, inscrito no CPF sob nº 061.619.894-92, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no Artigo 74, Inciso III, Alínea "b", da LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 16 de setembro de 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO

Secretária de Cultura

INEXIGIBILIDADE Nº 065/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.205/2023 AVISO DE RATIFICAÇÃO

A Secretária de Cultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande, em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, ratifica a inexigibilidade nº 065/2023, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DAS DEMAIS ÁREAS, NA CATEGORIA LITERATURA COMO PARECERISTA 03, REFERENTE A

LEI 195/2022 DENOMINADA PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PB. DE ACORDO COM OS DECRETOS FEDERAIS Nº 11.525/2023, ART. 17 E ART. 18, INCISO III E O Nº 11.453/2023, ART. 18, INCISO III, em favor de TALLES RAUL COLATINO DE BARROS, inscrito no CPF sob nº 061.619.894-92, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no Artigo 74, Inciso III, Alínea "b", da LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 16 de setembro de 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO

Secretária de Cultura

INEXIGIBILIDADE Nº 063/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.203/2023 ATO DE RATIFICAÇÃO

Considerando o que consta dos autos do Processo Nº 1.203/2023, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DAS DEMAIS ÁREAS, NA CATEGORIA LITERATURA COMO PARECERISTA 01, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PB. DE ACORDO COM OS DECRETOS FEDERAIS Nº 11.525/2023, ART. 17 E ART. 18, INCISO III E O Nº 11.453/2023, ART. 18, INCISO III, em favor de ROSA HELENA RASUCK, inscrito no CPF sob nº 163.089.996-87, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no Artigo 74, Inciso III, Alínea "b", da LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 16 de setembro de 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO Secretária de Cultura

INEXIGIBILIDADE Nº 063/2023 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.203/2023 AVISO DE RATIFICAÇÃO

A Secretária de Cultura da Prefeitura Municipal de Campina Grande, em observância aos requisitos previstos na legislação pertinente, ratifica a inexigibilidade nº 063/2023, cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS **ESPECIALIZADOS** DE **NATUREZA** PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DAS DEMAIS ÁREAS, NA CATEGORIA LITERATURA COMO PARECERISTA 01, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, PB. DE ACORDO COM OS DECRETOS FEDERAIS Nº

11.525/2023, ART. 17 E ART. 18, INCISO III E O Nº 11.453/2023, ART. 18, INCISO III, em favor de ROSA HELENA RASUCK, inscrito no CPF sob nº 163.089.996-87, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fundamento no Artigo 74, Inciso III, Alínea "b", da LEI FEDERAL Nº 14.133/2021 e alterações, conforme Análise da Comissão Permanente de Licitação e Parecer da Assessoria Jurídica.

Campina Grande, 16 de setembro de 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO

Secretária de Cultura

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO N° 2.12.036/2023. PARTES: SECRETARIA DE CULTURA E ELIZANGELA GOMES. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DAS DEMAIS ÁREAS, NA CATEGORIA CULTURA AFRO-BRASILEIRA, PARECERISTA 01, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA LEI PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE. ESTADO DA PARAÍBA.LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 050/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 1.126/2023. **VALOR:** R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS). VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DESTE CONTRATO É DE 12 (DOZE) MESES, COM INÍCIO A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE – PB. **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 13 391 1014 2078 | 3390.39 | 17150000. **FUNDAMENTAÇÃO:** LEI N° 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES. **SIGNATÁRIOS:** GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO E ELIZANGELA GOMES. DATA DE ASSINATURA: 13 DE SETEMBRO DE 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO

Secretária de Cultura

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO N° 2.12.038/2023. PARTES: SECRETARIA DE CULTURA E A A LUNA DOS SANTOS. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DF NATHREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL AUDIOVISUAL COMO PARECERISTA 01, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA LEI PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 051/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.133/2023. VALOR: R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS). VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DESTE CONTRATO É DE 12 (DOZE) MESES, COM INÍCIO A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE – PB. **FUNCIONAL PROGRAMÁTICA:** 13 391 1014 2078 | 3390.39 | 17150000. **FUNDAMENTAÇÃO:** LEI N° 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES. **SIGNATÁRIOS:** GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO E ADIEL ARNALDO LUNA DOS SANTOS. **DATA DE ASSINATURA:** 14 DE SETEMBRO DE 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO

Secretária de Cultura

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO N° 2.12.040/2023. PARTES: SECRETARIA DE CULTURA E ANDRESSA CHRISTINY DO CARMO BATISTA 00149795270. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL ARTES CÊNICAS COMO PARECERISTA 02, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA LEI PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 052/2023, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.134/2023. **VALOR:** R\$ 2.500,00 (DOIS MIL E OUINHENTOS REAIS). VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DESTE CONTRATO É DE 12 (DOZE) MESES, COM INÍCIO A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE – PB. FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 13 391 1014 2078 | 3390.39 | 17150000. **FUNDAMENTAÇÃO:** LEI N° 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES. **SIGNATÁRIOS:** GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO E ANDRESSA CHRISTINY DO CARMO BATISTA. DATA **ASSINATURA:** 14 DE SETEMBRO DE 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO

Secretária de Cultura

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO N° 2.12.041/2023. PARTES: SECRETARIA DE CULTURA E GENARIO DUTRA NASCIMENTO 29840031449. **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVICOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARA COMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DAS DEMAIS ÁREAS, NAS CATEGORIAS ARTES CÊNICAS COMO PARECERISTA 03 E MÚSICA COMO PARECERISTA 02, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA LEI PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.168/2023. VALOR: R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DESTE CONTRATO É DE 12 (DOZE) MESES, COM INÍCIO A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE - PB. FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 13 391 1014 2078 | 3390.39 | 17150000. **FUNDAMENTAÇÃO:** LEI N° 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES. **SIGNATÁRIOS:** GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO E GENÁRIO DUTRA DO NASCIMENTO. **DATA DE ASSINATURA:** 14 DE SETEMBRO DE 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO Secretária de Cultura

EXTRATO DE CONTRATO

INSTRUMENTO: CONTRATO Nº 2.12.044/2023. PARTES: SECRETARIA DE CULTURA E 44.489.158 KATARINA DA SILVA BARBOSA OBJETO: A **SERVIÇOS** CONTRATAÇÃO DE TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE NATUREZA PREDOMINANTE INTELECTUAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO EM PARECERES E AVALIAÇÕES ARTÍSTICAS/CULTURAIS DIVERSAS. PARACOMPOR A COMISSÃO DE SELEÇÃO DE PROJETOS INSCRITOS NO EDITAL DAS DEMAIS ÁREAS, NAS CATEGORIAS ARTES VISUAIS COMO PARECERISTA 01 E CULTURA AFRO- BRASILEIRA COMO PARECERISTA 02, REFERENTE A LEI 195/2022 DENOMINADA PAULO GUSTAVO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE LICITAÇÃO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº **ADMINISTRATIVO** 057/2023, PROCESSO 1.166/2023. VALOR: R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) VIGÊNCIA: O PRAZO DE VIGÊNCIA DESTE CONTRATO É DE 12 (DOZE) MESES, COM INÍCIO A PARTIR DE SUA PUBLICAÇÃO NO SEMANÁRIO OFICIAL DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 13 391 1014 2078 | 3390.39 | 17150000. **FUNDAMENTAÇÃO:** LEI Nº 14.133/2021 E SUAS ALTERAÇÕES. SIGNATÁRIOS: GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO E KATARINA DA SILVA BARBOSA. DATA DE ASSINATURA: 18 DE SETEMBRO DE 2023.

GISELI MARIA SAMPAIO DE ARAÚJO Secretária de Cultura

LICITAÇÕES

CENTRAL DE COMPRAS

TOMADA DE PREÇOS Nº 008/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 959/2023 AVISO DE LICITAÇÃO

A SECRETARIA DE OBRAS DA PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, através da COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, torna público que realizará, às 09h00 do dia 04 de outubro 2023, TOMADA DE PREÇOS do tipo MENOR PREÇO, em Regime de EMPREITADA por PREÇO GLOBAL, cujo OBJETO é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE UMA SALA DE ARMAS (ARMARIA) NA SEDE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL, BEM COMO REFORMA ESTRUTURAL, NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA. O Edital está à disposição na Rua Irineu Joffily, 304, Centro, 2º andar, CEP: 58400-270, Campina Grande – PB e através dos portais: https://campinagrande.pb.gov.br/portal-

da-transparencia/licitacoes-e-contratos,
https://sistema.campinagrande.br/cdc e
https://sistema.campinagrande.pb.gov.br/ctamita/pages/main.jsf, ou por solicitação nos e-mails: cplpmcg@campinagrande.pb.gov.br e
pmcglicitacao@gmail.com ou no endereço eletrônico
cdc.campinagran.de.

Campina Grande, 18 de setembro de 2023.

DAVYSON ODILON DE MELO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 598/2023 AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

O Secretário Municipal de Saúde HOMOLOGA o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 088/2023, cujo objeto é a AQUISIÇÃO DE GERADORES DE ENERGIA PARA ATENDER A REDE HOSPITALAR DA ATENÇÃO ESPECIALIZADA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA, em favor das empresas: MOTONORTE MOTORES E MAQUINAS DO NORTE LTDA inscrita no CNPJ sob o Nº 05.447.263/0001-67, com VALOR TOTAL DE R\$ 195.999.99 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), vencedora do ITEM 1, com VALOR UNITÁRIO de R\$ 195.999,99 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos), TOTALIZANDO R\$ 195.999,99 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos); DISTRIBUIDORA CUMMINS DIESEL DO NORDESTE LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.301.609/0003-01, com VALOR TOTAL DE R\$ 218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais), vencedora do ITEM 2 com VALOR UNITÁRIO de R\$ 218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais), TOTALIZANDO R\$ 218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais); GENSET SOLUTIONS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE GRUPOS MOTO-GER, inscrita no CNPJ sob o Nº 07.346.027/0001-80, com VALOR TOTAL DE R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), vencedora do ITEM 4 com VALOR UNITÁRIO de R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais), TOTALIZANDO R\$ 170.000,00 (cento e setenta mil reais); GERAFORTE GRUPOS GERADORES LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº 10.618.016/0001-16, com VALOR TOTAL DE R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais), vencedora do ITEM 3 com VALOR UNITÁRIO de R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais), TOTALIZANDO R\$ 157.000,00 (cento e cinquenta e sete mil reais); O VALOR TOTAL HOMOLOGADO no referido PREGÃO ELETRÔNICO é de R\$ 740.999,99 (setecentos e quarenta mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos).

Campina Grande - PB, 18 de setembro de 2023.

GILNEY SILVA PORTO

Secretário Municipal de Saúde

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 928/2023 AVISO DE ADIAMENTO - UASG 981981

A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAMPINA GRANDE - PB, através DA PREGOEIRA OFICIAL, torna público, que o PREGÃO ELETRÔNICO Nº 116/2023, com critério de julgamento de "MENOR VALOR POR ITEM", cujo objeto é AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA ATENÇÃO BÁSICA EM SAÚDE BUCAL — PROPOSTA Nº 24513574000122005 E 24513574000122006 / 2022, será realizado às 08:30 horas do dia 02 de outubro de 2023. O Edital estará à disposição através do e-mail (pregoes@campinagrande.pb.gov.br) e dos portais:(https://campinagrande.pb.gov.br/portal-datransparencia/licitacoes-e-contratos), (https://www.gov.br/compras/pt-br//) (https://tramita.tce.pb.gov.br/tramita/pages/main.jsf).

Campina Grande, 18 de setembro de 2023.

ALESSANDRA DE SOUSA SILVA

Pregoeira Oficial

SEPARATA DO SEMANÁRIO OFICIAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA DE CAMPINA GRANDE
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

ADMINISTRAÇÃO: BRUNO CUNHA LIMA BRANCO LEI MUNICIPAL Nº 04, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1955

A Separata do Semanário Oficial é uma publicação extra do jornal, disponível digitalmente no endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Campina Grande/PB.

Os departamentos são responsáveis pelo conteúdo dos atos oficiais publicados.

REDAÇÃO

Jonas Araújo Nascimento Warllyson José Santos Souto

CONTATO

semanariopmcg@gmail.com

ENDEREÇO

Avenida Marechal Floriano Peixoto, 692, Centro, Campina Grande/PB